01-0511/93

(8)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001051193 DE 1993

04 - 51,60

NATUREZA : PL 01-0511/93-8 DE 29/06/93

18/8
2/9
10/9
2 ANOS

PROMOVENTE: VEREADOR OSVALDO SANCHES

EMENTA :

ESTABELECE NORMAS PARA MATRÍCULA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:25:12
00000011069-88

À EDUC - DEC

ARQUIVADO EM 29/01/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

CHEFE DA SEÇÃO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 0511 de 1993

29 JUN 1993

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.

9 tc

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0511/93-8

Estabelece normas para matrícula na rede pública municipal de ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Deverão ser matriculados primeiramente na rede pública municipal de ensino, os moradores que estejam dentro da área de abrangência da escola do bairro.

Art. 2º - Caso, após o cumprimento do disposto no artigo anterior, houver vagas, estas poderão ser preenchidas por pretendentes indistintamente, desde que cumpridas as exigências legias para matrícula.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29/6/93

Osvaldo Sanches
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP

Folha n.º 02 do proc.
n.º 0511 do 1993

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se impõe pela necessidade de serem estabelecidas normas para matrícula nas escolas municipais em São Paulo.

Há que se entender que o aluno morador na área de abrangência da escola do bairro, deva ter prioridade quando de sua matrícula, tendo em vista a proximidade da residência.

Não raro, surgem casos em que os matriculados são moradores de regiões vizinhas e não na área de abrangência da escola, porém "dormem" nas filas que eles mesmo formam tirando o lugar de direito dos moradores da região ou então obrigando-os a fazerem o mesmo.

Esta lei, se aprovada, virá sanar este problema, melhorando também as condições de atendimento das próprias escolas em dias de matrícula.

-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Impresso no serviço gráfico da CMSP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 0511 de 19 93 / 29 / 06 / 93 (a)

Ao
Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

S.P., 02/07/93

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefia Técnica

À Com. de Const. e Justiça
5 / 7 / 93

LUIZ ARTHUR DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefia - A.T.M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 05/07/93 às 1500 hs

Ao Nobre Vereador [illegible]
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 02 de 08 de 19 93

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 16/8/93

(a)

Folha n.º 04 do proc.
n.º 511 de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0984/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 511/93.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Osvaldo Sanches que objetiva estabelecer normas para a matrícula de alunos na rede pública municipal de ensino, de modo a garantir que tenham prioridade de matrícula os moradores que estejam dentro da área de abrangência da escola do bairro.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I, e 203 da Lei Orgânica do Município .

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/08/93

(contrário)

(contrário)

mepc

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18/08/1993
pagina 63 2
conferido:

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 18/08/93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 18/8/93 as 18:15 h,

Ao nobre Vereador Aldo Arantes
para relatar. Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública,
18/8/93. 18/8/93

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para documento, rubricado sob
folha n.o 05 / 13 / 09 / 93 a)

Folha n.o 09 do Proc.
N.o 511 de 1993
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de **prorrogar o prazo** deste processo (PL 511/93) por mais **oito dias**, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

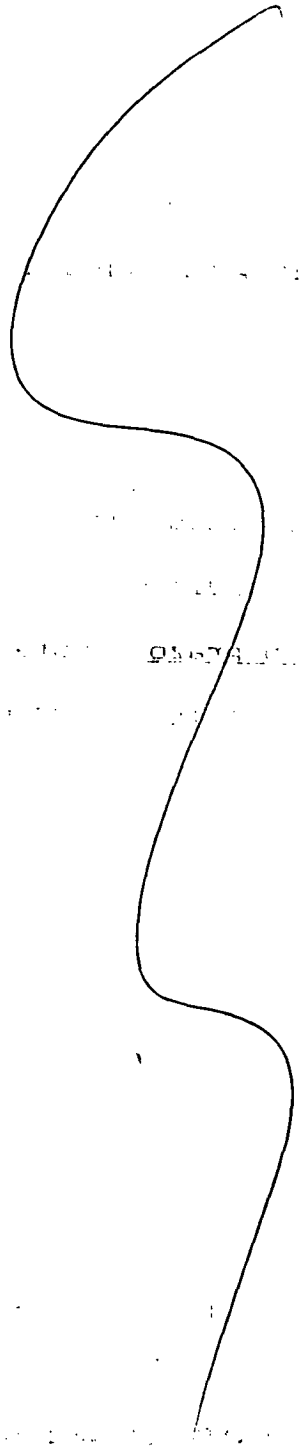
02/09/93.

RELATOR.

D E F I R O, EM 02/09/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para uso de documento, rubricado sob folha n.o 06 / 13 / 07 / 93 a)

Folha n.º 06 do proc
N.º 511 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo (PL 511/93.) de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

14/09/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 14/09/93

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 16/9/93 as 17:20 h Marcos Antonio Silva
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR Wadih Mutran
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

17 / 09 / 93
Mauro Faria
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob folha n.º 7 / 29/09/93 a)

Folha n.o 7 do proc.
N.o 511 de 19 93
O funcionário

PARECER
1423/93

Municipal de São Paulo

/93 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 511/93

De iniciativa do Nobre Vereador Osvaldo Sanches, o projeto de lei 511/93 estabelece normas para matrícula na rede municipal de ensino. De acordo com a propositura, deverão ser matriculados primeiramente os moradores que estejam dentro da área de abrangência da escola do bairro. Em ocorrendo vagas, após o preenchimento já mencionado, estas poderão ser preenchidas por pretendentes indistintamente, desde que cumpridas as exigências legais para matrícula.

O Nobre Autor justifica a necessidade da matéria em apreciação, em virtude de problemas detectados à época do período de matrícula nas unidades da rede. Informa que muitos pretendentes "dormem" nas enormes filas que se formam nas portas das escolas, e que muitos deles não moram na área de abrangência. Com o estabelecimento das normas contidas na propositura, entende que serão priorizadas as matrículas dos alunos residentes na área de abrangência das escolas.

Embora revestida de meritórios propósitos, a propositura não deve prosperar pelas razões a seguir. O Regimento Comum das Escolas Municipais, aprovado em caráter definitivo pelo Conselho Estadual da Educação através do Parecer CEE 934/92, regulamentou em seu Título IV (Do Regime Escolar), Capítulo II, as normas para efetivação de matrículas nas unidades da rede de ensino. Seu art. 102, dispõe que cabe à Secretaria Municipal da Educação estabelecer diretrizes e fixar as épocas da matrícula, assim como, seu § 1º estabelece que no caso de vagas remanescentes, deverão ser efetuadas novas matrículas, observada a ordem de demanda registrada.

Outrossim, com a gestão democrática da escola assegurada no Estatuto do Magistério e amparada no Regimento Comum, através do Conselho de Escola, temos absoluta convicção de que os problemas locais de demanda dos bairros onde estão instaladas as escolas municipais, são amplamente debatidos com a população e solucionados criteriosamente e de modo coletivo, tornando-se desnecessária a imposição de novas normas para matrícula na rede.

Pelo acima exposto, CONTRÁRIO é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

Presidente

Relator

e/retificação

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 30 / 09 / 1993
pagina 54 coluna 2
conferido:

À A.T.M.
Em, 30/09/93

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01-511 de 19 93 09 01 , 97 (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ "08" fls.

Arquivo em 29-01-97

O Func.º

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)